



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 11050.000278/91-82

Sessão de 22 setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-28.027

Recurso nº.: 114.869

Recorrente: INTRA EXPORTAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF - RIO GRANDE/RS.

Fraude - para que seja caracterizada a fraude é necessário que estejam presentes e devidamente comprovados, os fatos. E a intenção fraudulenta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Designado para redigir o acórdão o Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de setembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator designado

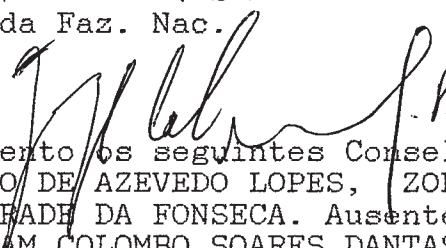

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

14/07/95

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

Y

 Proc. da Faz. Nac.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.869 - ACORDAO 303-28.027
RECORRENTE: INTRA EXPORTACOES LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE - RS
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATOR DESIGNADO: ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Contra a Empresa Intra Exportação Ltda foi lavrado auto de infração (n. 314-9/14728-7) por ter verificado a AFTN, a confirmação de fraude, por descaracterização de produtos (calçados apresentados para obtenção de GE) - Guia de Exportação com base de preço estipulado pela CACEX US\$ 7,00 com sub-faturamento de 35,79% ao preço US\$ 4,50 total 2.298 pares.

A AFTN, após comprovar a fraude enquadrou o contribuinte nos dispositivos legais do Decreto-lei 37/66.

Anexando o demonstrativo de cálculo onde demonstra os impostos e multas, a síntese do lançamento do crédito com o necessário banco de dados; juntando ainda os documentos de fls. 03 (Ofício B.Brasil), onde o B.Brasil (Cacex), informa o preço de avaliação (documento este que serviu de base para autuação e a remessa ao delegado). Termo de amostra e outros documentos, (fls. 3 a 10 dos autos).

Notificado o contribuinte, este, veio as fls. 11 destes autos e impugnou o auto de infração alegando:

1 - Que os sapatos eram fornecidos para crianças (meninas).

2 - Que a AFTN, teve critério pessoal, para avaliar o preço da relação produto x qualidade x preço);

3 - Que para avaliação necessitar-se-ia conhecer a natureza e a qualidade na confecção do produto (os calçados; o que não aconteceu;

4 - Que os calçados foram confeccionados com couro de inferior qualidade, o solado foi de material recuperado e de baixo custo, a palmilha interna sintética, a palmilha de montagem é de uma só chapa. O produto final (o calçado) é de acabamento simples, o que o torna compatível com o preço alegado pelo contribuinte; sendo ainda de qualidade inferior (popular) além de serem para criança e acrescenta a dificuldade do Setor e por isso o baixo preço negociado, pois no exterior a concorrência é grande, inexistindo a fraude e a acusação de dolosa; sendo que seria necessário caracterizar

Rec. 114.869
Ac. 303-28.027

a fraude de forma inequívoca e que a impugnante foi mera exportadora do produto, cujo preço já fora acertado entre fabricante e comprador. Pedindo pela improcedência.

5 - Juntou P.P (fls. 14) e planilha de custos da Empresa calçados Bianca LTDA. (fls. 15).

A AFTN contra arrazou as alegações do contribuinte (fls. 18 a 21 dos autos) onde ratifica os argumentos apresentados inicialmente e contestou os argumentos oferecidos pelo contribuinte.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'G. A. J. S.', is centered on the page.

V O T O

O presente processo trata de autuação por fraude na exportação com agravante de artifício doloso, segundo o entendimento do respeitável AFTN.

Os fatos que envolvem este processo exigem algumas considerações.

É indiscutível a necessidade da presença de alguns elementos integrantes da fraude à lei para sua caracterização, os quais podemos citá-los.

- 1 - Frustração de uma regra obrigatória;
- 2 - A intenção Fraudulenta de Contornar tal regra;
- 3 - O emprego de um meio eficaz à frustração da regra devidamente caracterizado.

Uma vez evidenciada a suspeita da fraude; é indispensável que fique comprovada a intenção da sonegação dolosa dos elementos que possam permitir à autoridade fiscal a verificação do fato.

O intuito de fraudar deve ser evidente e resultar do próprio ato.

Há de ser ressaltado, ainda, que a autoridade fiscal deve provar o fato e, portanto, a má fé do contribuinte, não cabendo a este o ônus de provar sua boa fé.

No caso em tela constatou-se indícios de procedimentos fraudulentos. Para sua efetiva caracterização deveriam ser utilizados todos os meios possíveis previstos no processo fiscal.

A busca foi nesse sentido, tanto que através da resolução n. 303-0.536 desta Terceira Câmara, o presente processo foi encaminhado ao órgão competente para que o mesmo indicasse todos os critérios utilizados na avaliação. E, uma vez que não houve divergência quanto ao produto e ao

Rec. 114.869
Ac. 303-28.027

preço anteriormente declarado, em que havia se baseado para expedir um segunda avaliação, e se a planilha de custos acostada aos autos foi analisada e considerada no momento da avaliação do produto em tela.

Contudo, apesar de citado pedido de esclarecimentos ter sido reiterado, o DECEX deixou de se pronunciar.

O não atendimento, por parte do DECEX, as informações solicitadas, não nos permite, por falta de alguns elementos indispensáveis, concluir pela prática inequívoca de fraude.

Uma vez não demonstrada a fraude clara e objetiva, a Recorrente não pode ser penalizada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de setembro de 1994,



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator designado

VOTO VENCIDO

A legislação erguida pela AGFN se calça de forma perfeita no auto de infração de fls. 01 e verso, deste processo. A impugnação apresentada pelo contribuinte, procurou discutir apenas a avaliação do produto por considerá-la imaterial e subjetiva. O contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação que pudesse ser usado em seu proveito. A AFTN baseou-se na sua experiência no trato de casos dessa natureza, e, na avaliação estimado do órgão de Comércio Exterior, apto e capaz, para fazer, o que foi feito.

Sendo só matéria de fato; não se discutindo o direito. entendemos e damos razão para a AFTN e por isso votamos pela procedência da autuação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1994.


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator